



lollato.com.br

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana De Maringá, **FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA**, Estado do Paraná.

Autos de n. 0004003-81.2018.8.16.0119

(*Recuperação judicial*)

AGROQUÍMICA BRASINHA LTDA. e **TRANSPORTES BRASINHA**, ambas devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, vêm, por seus advogados ao final assinados, com o acato merecido por esse Douto Juízo, perante Vossa Excelência, em atenção aos despachos de mov. 16.1 e 27.1, prestar os esclarecimentos conforme determinado, pugnando seja esta petição recebida como emenda à inicial, nos termos do diploma processual vigente.

1. DESDOBRAMENTO FÁTICO DOS EVENTOS REGISTRADOS NESTES AUTOS ATÉ O PRESENTE MOMENTO.

As Requerentes ajuizaram pedido de recuperação judicial perante esse Douto Juízo expondo as razões da crise que as aflige, juntando documentos e fazendo pedidos liminares. Sobreveio despacho determinando o esclarecimento individual e mais detido acerca da mencionada crise econômico-financeira que deu ensejo ao presente pleito.

Ainda antes do cumprimento da decisão que determinou a emenda à inicial, esse Douto Juízo determinou manifestassem-se as Requerentes sobre petítório do credor SOBERANA FOMENTO COMERCIAL LTDA., acostado a estes autos na Seq. 21.

É no intuito de atender a essas duas determinações que as Requerentes justificam a presente petição, esperando, por conseguinte, o imediato deferimento do processamento da recuperação judicial, juntamente com os pedidos liminares.

São Paulo / SP
+55 11 2574.2644
Rua do Rocio 350 Cj. 51
Vila Olímpia CEP 04552-000

Curitiba / PR
+55 41 3092.5550
Av. Cândido de Abreu 660 Sala 101
Centro Cívico CEP 80530-000

Florianópolis / SC
+55 48 3039.4323
Rua Irmão Joaquim 114
Centro CEP 88020-620

Caçador / SC
+55 49 3561.5858
Rua Anita Garibaldi 220
Centro CEP 89500-000





2. ESPECIFICAÇÃO DA CRISE NAS EMPRESAS REQUERENTES, INDIVIDUALMENTE.

Como especificado na exordial, o setor agroquímico teve um decréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) nos últimos anos. Tal queda pode ser comprovada na análise de artigo escrito pelo site da Sociedade Nacional de Agricultura, no link: www.sna.agr.br/setor-de-agroquimicos-sofre-queda-de-25-nas-vendas. Os indicativos ruins vêm desde o ano de 2014.

Na Requerente Agroquímica Brasinha, o resultado não foi outro, tendo sido, ainda, mais drástico, na medida em que a queda de faturamento chegou a **quase 40% (quarenta por cento)**. Essa queda pode ser comprovada pela análise dos demonstrativos contábeis já acostados aos autos pelas Requerentes com a exordial, mais especificamente nas Seq. 1.3 a 1.10, destes autos.

Concomitantemente a isso, as Requerentes investiam na expansão de seu parque fabril, no intuito de aumentar seu portfólio de produtos e aumentar faturamento. Em que pese o investimento tenha sido uma das razões que endividou as Requerentes, foi somente por conta disso que elas conseguiram manter o mesmo número de faturamento. Anteriormente, conseguiam atingir cerca de 14 milhões de reais mensais de faturamento somente na atividade agroquímica. Essa atividade teve queda para 9 milhões de reais mensais de faturamento, mas, em contrapartida, as Requerentes conseguiram manter o mesmo número geral de faturamento com a atividade de refinaria, que, atualmente, é responsável por cerca de 5 milhões de reais mensais de faturamento. Desse modo, o faturamento geral do grupo permanece 14 milhões mensais, aproximadamente (tudo conforme comprovado nos demonstrativos contábeis já acostados aos autos).

Uma redução nas vendas, nas proporções como as indicadas pela Sociedade Nacional da Agricultura, é, sozinho, motivo mais suficiente para colocar qualquer empresa em um estado de crise.

Para suportar uma queda acentuada nas vendas, é ideal que a empresa tenha um excelente fluxo de caixa, além de um acesso a crédito no mercado financeiro em valores condizentes com sua realidade deficitária, e, também, uma





reserva de caixa suficiente para não comprometer as dívidas vincendas existentes. Não era o caso das Requerentes.

No investimento para a construção da refinaria, foram destinados R\$4.221.074,96 (quatro milhões, duzentos e vinte e um mil, setenta e quatro reais e noventa e seis centavos), como apontado nos documentos acostados com a presente emenda (notas fiscais diversas e balanço). Em tais documentos, que são, exemplificativamente, **parte dos valores destinados ao investimento**, é possível visualizar que os valores a esse fim destinados eram vultosos.

Confiando no mercado e no bom resultado que o negócio sempre apresentou, as Requerentes optaram por não tomar uma linha de financiamento específico, tais como, por exemplo: BNDES, BRDE, e outras linhas de financiamento de investimento industrial. **Isso foi um erro**, pois, com a queda das vendas e a necessidade de concluir os investimentos, a empresa, mesmo assim, precisou se alavancar financeiramente, mas, naquele momento, alavancou-se em dívidas de curto prazo e com juros não subsidiados, ou seja, **tomou um dinheiro caro e acabou se endividando de forma que o negócio, pelas vias ordinárias, não conseguiria gerar lucro para pagar.**

A única dívida a longo prazo e com juros subsidiados que as Requerentes têm, decorre da aquisição de **34 caminhões**. Por se tratar da modalidade de alienação fiduciária (crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/05), esse crédito não foi relacionado na exordial. Mas, agora, complementando as informações que elucidam a atual situação deficitária das Requerentes, é importante que se o diga.

A dívida extraconcursal com a aquisição dos caminhões foi de **R\$17.091.259,56 (dezessete milhões, noventa e um mil, duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos)**, tendo um descaixe no valor de **R\$360.475,94**, destinado às parcelas mensais dos financiamentos dos caminhões. Essa afirmação é comprovada pelo DOC NOTAS FISCAIS DE CAMINHÕES E CAÇAMBA, anexo.





Corroborando com mais um indicativo negativo, as Requerentes sempre compraram de forma à vista de seus fornecedores. Atualmente, na atividade da Requerente Agroquímica Brasinha, uma média de **R\$12.000.000,00** (doze milhões de reais) mensais são destinados à aquisição de matéria-prima. **Tudo isso à vista**. As Requerentes sempre adotaram as compras à vista no seu histórico empresarial, pois, fazendo assim, conseguiriam melhores preços e maiores margens, já que a margem em seu segmento é extremamente apertada (cerca de 3%, líquida). Entretanto, esse tipo de operação gera um desencaixe no fluxo financeiro, já que as Requerentes têm de comprar à vista (leia-se: antecipado) e vendem no prazo. Desse modo, o dinheiro que paga a matéria-prima – *considerando o tempo de fabricação e o prazo exigido pelos clientes* –, pode demorar 60 dias para voltar para o caixa.

A comprovação dessa forma de compra de matéria-prima é que não há dívidas substanciais com fornecedores de matéria-prima na relação de credores acostada com a exordial. Por óbvio, se houvesse concessão de prazo, haveria dívida com fornecedores.

As Requerentes bem que tentaram crédito com fornecedores, mas, quando a crise já estava instalada, esse crédito não veio.

Já com relação à Requerente Transportes Brasinha, sua origem e existência tem justificativa exclusiva na Requerente Agroquímica Brasinha. A empresa foi criada exclusivamente para prestar serviços à Agroquímica, e assim se mantém até hoje. Os motoristas são registrados na Transportes (Seq. 1.17); os caminhões são da Agroquímica (DOC 01). A criação da segunda empresa se deu por uma questão unicamente contábil.

Os produtos comercializados pela Agroquímica Brasinha são altamente específicos. Seu transporte precisa de veículos licenciados em diversos órgãos ambientais, de segurança, etc. Também por esse motivo, as Requerentes optaram em não abrir a prestação de serviços para o mercado, trabalhando exclusivamente *inter company*.





Nesse sentido, veja-se (juntado na Seq. 1.17, da inicial) que a Transportadora é responsável pela maior parte dos funcionários do Grupo, o que justifica ainda mais sua inclusão no processo recuperacional.

Caso se verificasse apenas um dos motivos (crise + inexistência de crédito + investimento) aqui apontados, talvez a presente medida (recuperação judicial) não se justificasse. Entretanto, o elevado investimento, a queda no faturamento, a inexistência linha de crédito com juros subsidiados a longo prazo, a aquisição dos veículos e a compra mensal dos fornecedores de forma à vista, em conjunto, **fizeram que o pedido de recuperação judicial se apresentasse como a melhor forma de garantir o futuro das sociedades empresárias, garantir a segurança de seus colaboradores e de seus credores.** E, ainda nesse tema, conforme explicado só há razão de se processar o pedido de recuperação judicial de forma conjunta: Agroquímica Brasinha e Transportes Brasinha, já que esta última tem na operação da outra a razão de sua existência.

3. MANIFESTAÇÃO SOBRE A MANIFESTAÇÃO DO CREDOR SOBERANA FOMENTO COMERCIAL LTDA., NA SEQ. 21, DESTES AUTOS.

Também em cumprimento ao despacho de sequência 27.1, as Requerentes vêm esclarecer que a manifestação da credora SOBERANA FOMENTO COMERCIAL LTDA. tem o único e exclusivo desígnio de tumultuar o processo, indicando acusação que, além de não ter fundamento jurídico, não possui qualquer vinculação ao presente processo de recuperação judicial. Se é que o credor tem algo a perquirir em face das Requerentes, não será nestes autos, muito menos pela forma processual por ele escolhida.

Como descrito no pedido liminar da inicial, as Requerentes, em virtude da crise, não conseguiram performar todas as Notas Fiscais emitidas, inclusive, esse é um dos motivos que motivaram as Requerentes a resolverem dentro da recuperação judicial as dívidas por elas contraídas.





A forma de a sociedade empresária envidada reorganizar seu passivo e prosseguir na exploração da atividade econômico-financeira é a recuperação judicial. A recuperação judicial é um direito garantido à sociedade em crise. **É um direito (art. 52, da Lei 11.101/05)¹ de reorganização econômico-financeira.**

A presente petição visa ao atendimento de duas intimações, e, justamente nesse sentido, elas se complementam: se havia alguma dúvida, por parte desse Douto Juízo, com relação à crise das Requerentes, o próprio credor SOBERANA FOMENTO COMERCIAL LTDA., com seu inconformismo desmedido, **expôs a condição financeira das Requerentes de forma bem clara.** Dessa sorte, **não há dúvidas que as Requerentes precisam se socorrer do direito que lhes garante a lei para reorganizarem seu passivo de forma a prosseguirem no exercício da atividade empresarial.**

O credor em questão tem o direito de cobrar sua dívida da forma que entender adequada, mas sempre terá como limite a lei. Seus abusos e excessos têm sido registrados, e serão expostos a esse Douto Juízo no tempo e na forma processual adequada. A urgência, agora, é com relação ao deferimento do processamento da recuperação judicial, **cuja necessidade é premente.**

Destarte, a petição do credor em questão: ***(i)*** deixa claro que a situação financeira das Requerentes justifica a medida por elas pleiteada; ***(ii)*** não encontra no presente processo a via adequada, devendo ser desentranhada deste autos; ***(iii)*** não merece qualquer consideração para o fim pleiteado pelas Requerentes (recuperação judicial). Por tais razões, **deve ser desconsiderada em sua inteireza**, ressalvado no ponto em que apenas ratifica as razões pelas quais se faz necessário o deferimento do processamento da recuperação judicial às Requerentes.

¹ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, **o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial** e, no mesmo ato: (...).





4. **SEQUENCIALMENTE AO PEDIDO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL: RATIFICAÇÃO E ADITAMENTO DO PEDIDO LIMINAR, EM ESTRITA CONSONÂNCIA COM O QUE DISPÕE O ART. 49, §3º, DA LEI 11.101/2005.**

Em que pese tenha havido dois despachos nestes autos, não houve apreciação do pedido liminar feito pelas Requerentes na inicial. O pior, para a relação processual em discussão nos autos, **é que seus receios se confirmaram**. Alguns credores financeiros evoluíram no protesto contra sacados (clientes) das Requerentes. Estes, por sua vez, têm pago os títulos em cartório e descontado das Requerentes os valores, em pagamentos dos títulos posteriores, o que é uma operação igualmente ilegítima, pois o crédito protestado pelos credores **é concursal, e deve se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial**.

Veja, Excelência, operacionalmente, o mal que isso está a causar: a *factoring* credora das Requerentes protestam indevidamente o sacado – indevidamente porque eles não têm o aceite no recebimento da duplicata. O cliente deixa de pagar as Requerentes. Assim, as Requerentes terão de acionar esse Douto Juízo para reaver os valores que seus clientes pagaram aos fundos. E seus clientes, por sua vez, terão de acionar judicialmente os fundos para que esses lhes devolvam os valores pagos em cartório e possam, dentro do processo de recuperação judicial, receberem seus créditos das Requerentes, em estrita consonância com o que determina a Lei 11.101/05.

Ora, é, mesmo, necessário tudo isso? Todo esse imbróglio pode ser evitado. A liminar requerida visa a impedir toda essa desnecessária movimentação do Poder Judiciário, requerendo a intimação dos fundos para que se abstenham de levar a protesto **exclusivamente as duplicatas sem aceite ou comprovação de recebimento.**

Não é só.

Presumindo que esta petição de emenda à inicial, além de preencher os requisitos legais, atenderá aos adicionais esclarecimentos exigidos por esse Douto





Juízo, faz-se necessária, por questão operacional um aditamento ao pedido liminar constante da exordial.

Como salientado no item precedente, a empresa contraiu dívida de 17 milhões reais com a aquisição de caminhões para o exclusivo e peculiar transporte dos produtos que comercializa (tanto na aquisição da matéria-prima, como na entrega do produto finalizado).

Esse crédito não foi listado na relação de credores, porque é decorrente de alienação fiduciária, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3, da Lei 11.101/05. Veja-se, especificamente sua parte final:

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

Mesmo não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, as Requerentes não têm fluxo de caixa suficiente, neste momento, para arcarem com as parcelas que somam **mais de 360 mil reais mensais**, a título de parcela do financiamento dos veículos, conforme comprovado. Referidos veículos, por terem licenciamento específico para o transporte dos produtos comercializados pelas **Requerentes são absolutamente essenciais ao seu funcionamento.**

As Requerentes, por se encontrarem em atual momento financeiro fragilizado, não têm conseguido pagar as parcelas dos veículos, o que tem gerado notificação e constituição em mora (DOC 03). Sabe-se, pela praxe, que o próximo passo será a busca e apreensão desses veículos, o que inviabilizará em absoluto a operação das





Requerentes, vez que não terão como contratar veículos autorizados a transportarem os produtos por elas comercializados.

Ademais, como se viu na parte final do artigo supratranscrito, **a permanência na posse dos bens (mesmo dos não sujeitos, como é o caso de alienação fiduciária) é um direito da empresa em recuperação judicial** pelo prazo de suspensão das execuções (180 dias).

Desse modo, requer se digne esse Douto Juízo em, também em caráter liminar, oficiar os seguintes bancos, perante os quais as Requerentes mantêm vigentes contratos de financiamento com garantia por alienação fiduciária, **para que se abstenham de efetuar busca e apreensão dos bens pelo prazo legal de 180 dias**. São eles:

- **Banco Volvo Brasil S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 58.017.179/0001-70, com sede na Av. Juscelino Kubitschek De Oliveira, 2.600, Prédio 160, bairro Cidade Industrial, Curitiba – PR, CEP 81260-900;

- **Scania Banco S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.417.016/0001-10, com sede na Av. José Odorizzi, 151, São Bernardo do Campo – SP, CEP 09.810-000;

- **Banco Mercedes-Benz do Brasil S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 60.814.191/0001-67, com sede na Av. do Café, 277, torre A – 6º andar, São Paulo – SP, CEP 04.311-900;

- **Banco Volkswagen S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 59.109.165/0001-49, com sede na Rua Volkswagen, 291, São Paulo – SP, CEP 04.344-020.



**LOLLATO
 LOPES
 RANGEL
 RIBEIRO** / **ADVOGADOS**

Recebemos de **FRATINI, BIAZOLI & ALVES LTDA** os produtos constantes da Nota Fiscal indicada ao lado

DATA DE RECEBIMENTO: _____ IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR: _____

NF-e
 Nº: 000.000.159
 SÉRIE: 1

FRATINI, BIAZOLI & ALVES LTDA
 AV MERCOSUL 1454
 PQ. INDUSTRIAL III - 87600-000
 NOVA ESPERANÇA - PR
 FONE: (41)32527704 / FAX: (44)32521378

DANFE
 Documento Auxiliar da
 Nota Fiscal Eletrônica
 0 - ENTRADA
 1 - SAIDA

N.º 000.000.159
 SÉRIE 1-FOLHA 1/1

CHAVE DE ACESSO
 41110409377148000169550010000001591000001598

Consulta de autenticidade no portal nacional
 da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou
 no site da Sefaz Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
 141112007702729 11/04/2011 10:50:27

INSCRIÇÃO ESTADUAL 9043185150 INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO 09.377.149/0001-69

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL: **AGROQUÍMICA BRASINHA LTDA** CNPJ / CPF: 05.696.101/0001-62 DATA DE EMISSÃO: 11/04/2011

ENDEREÇO: **ESTRADA DA FARINHEIRA S/N** BAIRRO: **SÍTIO NOSSA SENHORA APA** CEP: 87600-000 DATA DE SAÍDA: 11/04/2011

MUNICÍPIO: **NOVA ESPERANÇA** FONE/FAX: _____ ESTADO: **PR** INSCRIÇÃO ESTADUAL: 9054128417

NATURA/DUPLICAÇÂS

NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR	NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR	NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR
000.159-01/07	24/04/2011	7.357,00	000.159-02/07	05/05/2011	7.357,00	000.159-03/07	05/06/2011	7.357,00
000.159-04/07	05/07/2011	7.357,00	000.159-05/07	05/08/2011	7.357,00	000.159-06/07	05/09/2011	7.357,00
000.159-07/07	05/10/2011	7.357,00						

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS: 0,00 VALOR DO ICMS: 0,00 BASE CÁLCULO DO ICMS SUBST.: 0,00 VALOR DO ICMS SUBST.: 0,00 VALOR TOTAL DOS PRODUTOS: 51.499,00

VALOR DO IPI: 0,00 VALOR DO SEGURO: 0,00 DESCONTOS: 0,00 OUTRAS DESP. ACESSÓRIAS: 0,00 VALOR DO IPI: 0,00 VALOR TOTAL DA NOTA FISCAL: 51.499,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

FONE / RAZÃO SOCIAL: _____ FLETE POR CONTA DO EMITENTE: _____ CÔDIGO ANTT: _____ PLACA DO VEÍCULO: _____ UF: _____ CNPJ / CPF: _____

MUNICÍPIO: _____ UF: _____ INSCRIÇÃO ESTADUAL: _____

QUANTIDADE: 0 ESPECIE: _____ MARCA: _____ NÚMERO: _____ PESO BRUTO: 0,000 PESO LÍQUIDO: 0,000

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	COD. SN	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	VALOR DESC.	BCÁLC. DO ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALI. IPI
28	GALPÃO PEE MOLDADO EM CONCRETO ARMADO E COBERTURA COM TELHA DE FIBRO-CIMENTO 500 MM	68.09.00	0900	5101	M²	200	54,27	51.499,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: _____ RESERVA DO FISCAL: _____

DATA E HORA DA EMISSÃO: 11/04/2011 10:50:27 - ADMINISTRADOR: _____

Desenvolvido por Aplica Comércio e Serviços - (41)3545-8179

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJVf9 SCA2B 5F2BM 4PNMU



5. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS.

Diante do exposto, na presente petição de emenda à inicial, as Requerentes esclareceram como a crise lhes atingiu de forma a justificar a adoção da recuperação judicial para melhor proteger seus credores, sua operação, seus colaboradores e a sociedade como um todo.

Por tais razões, requer se digne esse Douto Juízo, pelas mãos de Vossa Excelência, em:

- a) conceder medida liminar oficiando os credores constantes da exordial (qualificação e endereços no corpo da petição inicial) para que se abstenham de protestar os títulos que não tenham aceite do sacado;
- b) conceder a medida liminar oficiando os bancos perante os quais as Requerentes possuem contratos de alienação fiduciária determinando que se abstenham de retirar de sua posse os veículos objeto da garantia de alienação fiduciária no prazo legal de 180 dias;
- c) deferir o processamento da recuperação judicial para que as Requerentes tenham acesso ao direito legal de reorganizarem seu passivo por essa via, nos termos da lei e conforme requerido na exordial.

Pedem deferimento.

Curitiba, 05 de novembro de 2018.

AGUINALDO RIBEIRO JR.
OAB/PR 56.525
aguinaldo@lollato.com.br
(41) 9 8833 1766

FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174
felipe@lollato.com.br





BRUNO DA COSTA VAZ
OAB/PR 73.907
bruno.vaz@lollato.com.br

ROL DE DOCUMENTOS

DOC 01	Notas Fiscais - Caminhões e Caçamba
DOC 02	Notas Fiscais - Construção Refinaria
DOC 03	Notificações Extrajudiciais de Credores

